



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 465/2023

Processo Número: **8087/2023** | Data do Protocolo: 04/04/2023 16:45:00

Autoria: **Conte Lopes**

Coautoria:

Ementa: “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NAS UNIDADES DE SAÚDE E NAS FARMÁCIAS POPULARES DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”





Projeto de Lei

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO DO ESTOQUE DE MEDICAMENTOS DISPONÍVEIS NAS UNIDADES DE SAÚDE E NAS FARMÁCIAS POPULARES DO ESTADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º É obrigatório a informação direta ao consumidor, de todo o estoque de medicamentos disponíveis para uso imediato da população do Estado de São Paulo, com informação dos endereços das unidades de saúde e das farmácias populares em que o medicamento pode ser encontrado.

§ 1º A publicação do estoque de medicamento deve ocorrer mensalmente através de sites do Governo e disponibilizado através de aplicativo desenvolvido para esta finalidade, de fácil acesso e compreensão para a população em geral.

§ 2º O paciente que efetuar a busca pelo medicamento deve ser informado da quantidade e da unidade em que está disponível.

Art. 2º As informações sobre o estoque de medicamentos devem incluir os seguintes dados:

I- Nome comercial e nome do princípio ativo do medicamento;

II- Quantidade total do medicamento disponível em estoque;

III- Quantidade do medicamento disponível em cada uma das unidades de saúde do Estado.

IV- Data da última atualização do estoque de medicamentos em cada unidade de saúde do governo do Estado.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessária.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 90 dias após a publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa tornar obrigatório, que a população do Estado de São Paulo tenha acesso aos medicamentos, receitados pelos médicos das unidades de saúde do Estado. Diariamente vemos nos noticiários que os pacientes buscam as unidades de saúde, mas não conseguem encontrar os medicamentos prescritos pelos médicos. Em uma verdadeira peregrinação procuram inutilmente por vários dias ou até semanas os medicamentos necessários e muitas vezes ficam com a doença agravada por falta do medicamento. Os pais se desesperam na busca de medicamentos de uso contínuo para os filhos e não raro vemos reportagens desalentadoras neste sentido.





Diante desta triste realidade é que concluímos pela necessidade da informatização dos estoques de medicamentos em todas as unidades de saúde e nas farmácias populares do nosso Estado. O registro oficial da quantidade dos medicamentos disponíveis tem a força para impedir que seja desviado, fato comumente constatado em várias repartições e unidades públicas do Estado. Com o cadastro da entrega do medicamento e a retenção da Receita Médica do paciente, fica confirmado a entrega e o efetivo recebimento do medicamento pelo paciente.

Inclusive, podemos concluir que a força da transparência nos atos governamentais sempre move o país de forma certa, pois esta mesma Lei sobre estoque de medicamentos, adotada e em pleno vigor no Estado do Rio De Janeiro trouxe incontáveis benefícios para a população daquele Estado.

Ante o exposto, entendemos como de fundamental importância o Projeto de Lei apresentado, contando com a aprovação e o apoio dos Nobres Pares.

Sala das Sessões, em

Conte Lopes - PL

Conte Lopes - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003800380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Conte Lopes** em 04/04/2023 16:26

Checksum: **EE117E3E01334713BB6B922985171FE63D62B049663D324DB6BD4E5FC3835E64**

